

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 040/2017

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER

INCENTIVO À INDÚSTRIA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 040/2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

### <u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para conceder incentivo à Empresa Indústria Moageira Gobbi LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 5.967.181/0001-43, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o breve relatório.

Eis o parecer.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

#### **PARECER**

Historiando o projeto apresentado, como dito, trata-se de repasse financeiro à Empresa Moageira Gobbi LTDA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nas exposições de motivos, o Executivo Municipal ressalta: que a produtividade da Empresa chegou ao seu limite em virtude da capacidade de produção de energia hidráulica, sendo necessária sua reforma e modernização. Informa, ainda, que com a ampliação da capacidade de geração de energia hidráulica, além de proporcionar empregos aos munícipes, o aumento de produção e a comercialização d energia não consumida pela empresa proporcionará aumento no retorno tributário.

Ainda, em ofício (324/2017) remetido <u>assegura o</u> <u>atendimento da coletividade e o interesse público,</u> tecendo considerações.

Com efeito, baliza fundamental para concessão dos incentivos às empresas privadas de fins lucrativos é o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum.





#### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Em razão deste princípio percebe-se que o Município não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade.

No caso em tela, frente às exposições de motivos e ofício que faz parte integrante do projeto de Lei, o interesse público resta demonstrado quando a administração afirma que com a concessão do incentivo a empresa gerará empregos, bem como, proporcionará aumento no retorno tributário. Com isso, podendo destinar valores para custear a saúde, educação, segurança, etc., situação que levaria ao atendimento de toda a coletividade.

Igualmente, há proporcionalidade, razoabilidade e economicidade entre o incentivo e a contraprestação da empresa beneficiada.

Na mesma linha, em seu art. 3°, determina os requisitos necessários para tal concessão, o que deve ser observado.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como, Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

É o parecer.

Contucio, à consideração superior.

Rondinha/RS, 19 de julho de 2017.

Adão Doi ningos de Souza

Ramon Gasparetto

Sérgio Antônio Fortes da Silva

Rena o Luiz Zanatta

Adair Antônio Menin

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico